



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/07/2022

## LEI Nº 2.253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

### **Disciplina o Poder de Polícia Administrativa do Município de Arcos, Estado de Minas Gerais e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio da disciplina dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Arcos.

Parágrafo único. Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a Cargo do Município, em matéria de segurança, meio ambiente, saúde pública, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

**Art. 2º** Ao Poder Municipal, no limite de sua atribuição, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria da localização de atividades, renovação anual de licença e a verificação permanente de seu cumprimento.

**Art. 3º**  
de fisca

**Art. 4º**

I - a

II -

particu  
Valoriz

Utiliz

nossa P

I - C

II -

 O que é Chap Goh Mei?

00:00 / 01:08



III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

### CAPÍTULO I DA ORDEM, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO.

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 5º** É dever da Administração Municipal: zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

**Art. 6º** É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros e postes ressalvadas os casos permitidos nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido grafitar em espaços ociosos públicos somente com a autorização da Administração Municipal.

**Art. 7º** É proibido rasgar, riscar, ou inutilizar edital, ou avisos afixados em lugares públicos.

**Art. 8º** Nos estabelecimentos que estiverem em funcionamento, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos e adjacências, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

§ 3º As pessoas migrantes que se encontrem sem condições de prosseguir viagem ao seu destino deverão ser encaminhadas ao serviço de integração social da Administração Municipal para que se faça uma triagem e o devido encaminhamento destes ao seu local de destino, quando for o caso.

**Art. 9º** As perturbações causadas por quaisquer tipos de reuniões, cultos religiosos, em estabelecimentos ou manifestos populares em residências, estarão os proprietários sujeitos a multa pertinente.

#### Seção II Dos Sons e Ruídos

##### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com **Art. 10.** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos que: [nossa Política de Privacidade](#)

I - atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º Para medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas às orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

**Art. 11.** São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

II - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

III - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

IV - carro de som ou moto para divulgação de eventos políticos, sendo apenas liberados por comum acordo com a Justiça Eleitoral.

V - de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento, bem como os de veículos com escapamento aberto.

VI - os instrumentos sonoros ou sinais acústicos, emanados de veículos automotores dotados de aparelhagem, amplificadora de som, em locais e horários impróprios em face da característica e destinação do entorno, se de descanso ou trabalho, pois configurada a contravenção penal do artigo 42, III.

§ 1º Os proprietários e ou condutores dos veículos que se encontrem na situação acima descrita, serão abordados, identificados e lavrar-se-á a respectiva multa.

§ 2º Como consequência natural da intervenção, necessária a apreensão dos objetos que tiverem relação com o fato, aqui compreendida toda a aparelhagem de som e fonte de energia que estiverem contidas no veículo, e para evitar prejuízo ao automóvel, a apreensão deste, até que existam condições técnicas de retirada dos equipamentos de perturbação.

§ 3º Será ainda notificado por escrito e mediante recibo, o proprietário ou condutor do veículo de que nova infração implicará na apreensão definitiva do equipamento de som, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.302/1978.

**Valorizamos sua privacidade**  
A Comissão de Infração Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda, queima de fogos de artifício ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança.  
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmos no ato da

fiscalização.

**Art. 13.** São permitidos, os ruídos que provenham:

I - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas conforme NBR 9653/86;

II - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

III - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

IV - campeonatos e apresentações de sons de automotivos (tunnings), em locais apropriados, com a devida autorização do poder público.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais se recomenda a realização de obras à noite.

**Art. 14.** São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou qualquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

**Art. 15.** Os aparelhos para transmissão ou ampliação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados no interior do estabelecimento e não atinjam no ambiente exterior, nível de som superior a 10 dBs, e com as características de música ambiente.

**Art. 16.** A autorização para a publicidade volante, será concedidos obedecidos os seguintes critérios:

I - Requerimento do interessado, protocolado na Administração Municipal;

II - Proibição de funcionamento na distancia mínima de 200 metros de proximidades de templos religiosos, repartições públicas, escolas, hospitais e postos de saúde;

III - pagamento da taxa;

IV - A propaganda volante sonorizada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto falantes, carros de sons, só será permitida mediante previa licença ao profissional autônomo, firma individual ou empresa, previamente cadastrados na Administração Municipal;

~~V - A propaganda de que trata o inciso anterior somente funcionara nos seguintes horários:  
Dias úteis: de 09h00min as 18h00min horas;  
Sábados: de 10:00 horas as 15:00 horas Proibido a propaganda aos domingos e feriados;~~

**V - A propaganda de que trata o inciso anterior somente funcionará nos seguintes horários:**

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

**a) nos dias úteis: de 09:00h (nove horas) às 18:00h (dezoito horas);**

**b) aos sábados: de 09:00h (nove horas) às 15:00h (quinze horas);**

**c) é proibida a propaganda aos domingos e feriados. (Redação dada pela Lei nº 2886/2018)**

VI - Os anúncios fúnebres poderão ser feitos em horários oportunos, desde que obedeça a lei do

silencio;

VII - Os veículos deverão estar identificados com logotipos da empresa e estarem com Alvará de Licença para funcionamento;

VIII - As medições de ruídos e sons serão realizadas pelo Fiscal de Posturas da Administração Municipal com o uso do decibelímetro, para medição de volume, sendo permitido uma tolerância de até 70 dBs, IX - Qualquer cidadão poderá requisitar estas medições mediante denúncias, podendo ainda ser encaminhadas a polícia Militar ou ao órgão ambiental municipal, sendo tanto os responsáveis pelo som ou contratantes sujeitos as penalidades previstas nesta lei.

**Art. 17.** Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruído não permitido nesta Lei, comunicar à Administração Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

### Seção III Dos Divertimentos Públicos

**Art. 18.** Divertimentos Públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 19.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Administração Municipal.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria do Corpo de Bombeiros e da Fiscalização Sanitária, e emissão do respectivo Laudo para funcionamento.

§ 2º Somente será concedida licença para eventos a serem realizados em ruas praças, jardins e outros espaços pertencentes à municipalidade, quando seus promotores assumirem, expressamente, o compromisso de promover a limpeza e/ou reconstrução da área utilizada, imediatamente após a realização do evento, acondicionando o lixo coletado na forma recomendada pelo órgão competente, caso não seja cumprido será aplicada multa equivalente à infração cometida.

§ 3º A licença será condicionada ao cumprimento das exigências de outros órgãos, cuja responsabilidade poderá recair sobre o município.

**Art. 20.** A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Administração Municipal e obedecido o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Administração Municipal, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, e com a emissão do respectivo Laudo para funcionamento.

**Valorizamos sua privacidade**  
de Bombeiros e Defesa Civil, e com a emissão do respectivo Laudo para funcionamento.  
nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 21.** Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Administração Municipal terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

**Art. 22.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Administração Municipal exigir, quando julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 23.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas o efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 24.** Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

**Art. 25.** Para efeito desta Lei os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

**Art. 26.** Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

**Art. 27.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

**Art. 28.** Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Administração Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

#### Seção IV Do Trânsito Público

**Art. 29.** O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único. Em locais predeterminados pela Administração Municipal, poderão estacionar veículos em ângulos de 45 a 60º

**Art. 30.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

**Valorizamos sua privacidade**

**Art. 31.** Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas,

desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa sem qualquer obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 2º Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o seu interior, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contados da descarga dos mesmos.

§ 3º Após o prazo previsto e tendo sido a Administração Municipal notificada, e autuado o responsável pela obra, será permitido ao proprietário, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do material, findo o qual a Administração Municipal poderá recolhê-lo e ou aplicar-lhe as penalidades cabíveis.

§ 4º Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que;

I - sejam colocados protetores de corpos, com faixas de sinalização de forma que garanta a segurança dos pedestres, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II - a Administração Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, a utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III - sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

IV - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros), serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

§ 5º A Administração Municipal poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestre.

§ 6º Concluídos os serviços de fachadas, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta dias), o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

**Art. 32.** É expressamente proibido;

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Administração Municipal e de trânsito previstas na Lei 9.503/97.

**Art. 33.** Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito, sempre que houver necessidade, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, danos à segurança, a saúde pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Proibido transitar ou estacionar caminhões, carretas e veículos de cargas carregados de mercadorias que não se destinam ao perímetro urbano.

### **Valorizamos sua privacidade**

**Art. 34.** Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III - estacionar ou colocar veículos, carcaças de veículos ou equipamentos fora de uso, em logradouros públicos;

IV - inserir quebra molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - atirar corpos estranhos ou objetos que possam prejudicar os transeuntes.

VII - a permanência de animais soltos em vias públicas, jardins, praças, parques e hortos.

VIII - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

IX - fazer uso de patins ou skates, a não ser nos logradouros a isso destinados.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º Será permitido o estacionamento de bicicletas em passeios com mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, desde que formem um ângulo de 45º em estabelecimentos de interesse público.

**Art. 35.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal serão determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão explorados diretamente pela Administração Municipal ou em regime de concessão, sendo facultativa aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia da Administração Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

**Art. 36.** Cabe à Administração Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

**Art. 37.** Os que fizerem uso de bicicletas devem, entre outras, observarem as seguintes regras:

I - fazer uso das cicloviárias, nas ruas ou avenidas delas dotadas;

II - utilizar a mão de direção, nas ruas ou avenidas dotadas de cicloviárias nos dois sentidos;

III - não transitar nos passeios;

IV - transitar ao longo do meio fio e na mão de direção, nas ruas ou avenidas não dotadas de cicloviárias;

#### **Valorizamos sua privacidade**

V - apresentar documentos comprobatórios de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para a liberação do mesmo;

VI - não retirar o veículo do local até a lavratura do Termo de Ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

**Art. 38.** A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana - Sábado e Domingo - ou nos feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil. Após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

**Art. 39.** Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pela Administração Municipal.

**Art. 40.** Competirá a Administração Municipal manter as ciclovias livres de quaisquer obstáculos, para o que solicitará auxílio ao policiamento de trânsito.

**Art. 41.** Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa leve, grave ou gravíssima, além de outras penalidades cabíveis, conforme estipuladas nesta lei.

**Art. 42.** O serviço de instalação, remoção e a permanência de caçambas estáticas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do município sujeitam-se a prévio licenciamento e fiscalização da Administração Municipal.

**Art. 43.** As caçambas estáticas deverão:

I - ter capacidade máxima de 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);

II - estarem identificadas com nome, o número do telefone da empresa autorizada e a numeração nas faces laterais externas, na cor preta, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

III - pintura em cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

IV - afixação de tarjas refletoras, com área mínima de 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados), em cada uma das extremidades das faces externas;

**Art. 44.** A colocação de caçambas estáticas em vias e logradouros públicos será permitida;

I - na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia do meio fio, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao piso da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) da largura da rua.

II - em grupo de até 02(duas) caçambas e com distância mínima de 8,00 metros entre os grupos.

III - a instalação e remoção das caçambas na área central, e principais vias de acesso à mesma, será permitida somente de segunda a sexta-feira no horário, compreendido entre 08(oito) e 17 (dezessete) horas e sábados, domingos e feriados a partir das 13 (treze) às 17(dezessete) horas, Nos demais locais o horário é livre.

IV - O tempo máximo de permanência da caçamba será de 24 horas.

#### **Valorizamos sua privacidade**

V - Ficará livre o tempo e a localização das caçambas quando a Administração Municipal estiver realizando este serviço com a finalidade de obras públicas.

**Art. 45.** Não será permitida a colocação de caçambas estáticas nos seguintes casos:

I - a menos de 03(três) metros das esquinas medida dos alinhamentos dos lotes, observado em qualquer situação o disposto no art. 182, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro;

II - nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento em que largura do passeio não comporte a colocação de caçamba, exceto mediante autorização expressa da Administração Municipal;

III - manter livre os acessos de veículos a hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correios, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos;

**Art. 46.** As caçambas, ao serem transportadas, deverão estar dotadas de dispositivo de cobertura (lonas ou outros) com o objetivo de evitar a queda de entulhos durante o trajeto, bem como deverá ser observado o disposto na Legislação correlata;

**Art. 47.** A Administração Municipal poderá determinar a retirada de caçambas estáticas, mesmo nos locais liberados, quando devido a alguma excepcionalidade as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Parágrafo único. Os prestadores do serviço e os contratantes no âmbito de suas respectivas competências, respondem por danos causados a terceiros, que por ventura ocorrer, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades.

## Seção V

### Do Empachamento e Higiene Das Vias Públicas

**Art. 48.** Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Administração Municipal a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - que sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluvial correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

#### **Valorizamos sua privacidade**

§ 3º Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços à sua residência, utilizando-se de materiais apropriados para a limpeza. O uso de água para lavagem de passeios e ruas é proibido. O infrator será notificado e multado. Concorde com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º Fica expressamente proibido o uso exagerado de água para lavagem de passeios e ruas, podendo o infrator ser notificado e multado.

§ 5º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e de degradação ambiental, ou que provoque fumaça tóxica;

III - Proibido efetuar ligações de água direto à rede coletora de esgotos sem as devidas caixas de separação e diluidora, de acordo com o Código de Obras da Administração Municipal;

IV - Não será permitido lançar águas pluviais na rede coletora de esgotos, e vice-versa.

**Art. 49.** A lixeira é equipamento da edificação e será instalada, junto ao meio fio, no passeio, em sentido longitudinal, no logradouro público, de acordo com as normas de segurança e sanitária.

**Art. 50.** A instalação, a conservação e a manutenção da lixeira são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana, conforme desenho anexo.

**Art. 51.** A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho da lixeira demandados, bem como o local destinado a sua instalação.

§ 1º O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação da lixeira em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

§ 2º O proprietário deverá separar o lixo seco do lixo úmido e coloca-lo para ser recolhido no máximo 03 horas antes da coleta, para evitar proliferação de moscas e mau cheiro, e de acordo com os dias de coleta seletiva principalmente.

**Art. 52.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 31 desta Lei.

**Art. 53.** As cabines telefônicas, engenhos publicitários, de energia elétrica, as caixas postais, os alarmes de incêndios, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Administração Municipal que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, conforme projetos apresentados e legislação pertinente, e devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

**Art. 54.** A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 2,0m (dois metros);

III - distarem às mesas no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras;

#### **Valorizamos sua privacidade**

IV - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 3,00 m (três metros) de largura;

V - pagamento de taxa por metro quadrado, anualmente, pela ocupação da faixa do passeio permitida no inciso I.

§ 1º O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

**Art. 55.** É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Administração Municipal.

**Art. 56.** A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos dependem;

I - do seu valor artístico ou cívico a juízo da Administração Municipal;

II - da aprovação pela Administração Municipal do local escolhido para a fixação.

**Art. 57.** Todas as atividades desta seção serão atendidas desde que não ponha em risco a segurança pública.

## Seção VI

### Dos Serviços Executados Nas Vias Públicas

**Art. 58.** Considera-se obra ou serviço em logradouro público a intervenção de caráter provisório ou definitivo, em logradouro público.

**Art. 59.** Em caso de execução de obra ou serviço destinado a evitar colapso público ou risco a segurança, a comunicação será feita em formulário próprio, dispensado o requerente de instruí-lo com documentos no ato de sua apresentação.

**Art. 60.** A dispensa do licenciamento prévio para execução de obras ou serviços em logradouro público não implica a dispensa do cumprimento das disposições legais.

**Art. 61.** A garantia de segurança de pedestre em passeio público interditado para obra é obrigação dos responsáveis pela obra.

§ 1º Se sujeita a autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito à interdição total do passeio público em decorrência de obra.

§ 2º O proprietário e o responsável legal respondem solidariamente pela obrigação de que trata este artigo.

§ 3º O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes, corredor de cordas sinalizados com placas ou bandeirolas que as tornem visíveis, a pedestres e condutores de veículos.

§ 4º A demarcação da área para circulação de pedestre será feita:

I - entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e o alinhamento do lote, conforme o caso se houver interdição parcial do passeio público em sentido transversal;

II - na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio, no caso de interdição parcial do passeio público em sentido transversal;

III - de modo a garantir a segurança dos pedestres, sem provocar embaraços ao trânsito de veículos;

IV - com tela de proteção, no caso de haver risco de queda de materiais da obra.

**Art. 62.** O responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público submeterá previamente à aprovação do setor de obras, os planos e programas de trabalho previstos para o local.

§ 1º Os planos e programas deverão conter "croquis" da região, natureza da obra, características principais, projetos de sinalização e desvio de tráfego e cronogramas, detalhando:

I - as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta, em escala que permita perfeita identificação, localização dos canteiros de serviço e dos compartimentos para escritório e guarda;

II - a adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra;

III - elementos completos de sinalização de obra e de trânsito do local da obra e de suas proximidades, os percursos alternativos no caso de interrupção do trânsito;

IV - a adoção de medidas necessárias para proteção das árvores próximas a obra;

V - nome e identificação dos responsáveis, seja pela obra ou serviços, sejam pela sua execução, devendo esses elementos identificadores permanecer no local para fins de fiscalização.

§ 2º O órgão competente poderá, a qualquer momento, determinar a alteração do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura, mobiliário urbano ou arborização existente na sua área de abrangência.

**Art. 63.** O órgão competente emitirá seu parecer no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

**Art. 64.** Além das condições expressamente previstas no Código de Posturas, a obra ou serviço executado em logradouro público deve observar as seguintes normas:

I - instalar proteção para retenção do material escavado ou estocado, sem transbordamentos e sem bloquear ou dificultar o curso de água pluvial e sem obstruir as bocas de lobo vizinhas, seja diretamente ou através de enxurradas;

II - não obstruir mais que a metade da via pública, de modo que o trânsito de pedestres e veículos se faça livremente e com segurança, através da parte desimpedida, podendo a área ocupada ser ampliada, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito;

III - o material escavado que for reaproveitado na obra poderá ser estocado ao lado do meio-fio, sobre a calçada, desde que mantida passagem para pedestres, limpa e desimpedida;

IV - o material necessário à execução da obra poderá ser estocado no local, em quantidades adequadas à sua imediata utilização;

**Valorizemos sua privacidade**  
Para a execução de serviços de recomposição de pavimento, a compactação deverá ser feita de acordo com as normas técnicas, de modo que a pista de rolamento entregue ao tráfego apresente sempre o mesmo nivelamento, sem saliências nem depressões;  
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

VI - prévia autorização do órgão de gestão ambiental, para os serviços que atingirem área pública gramada ou ajardinada, ou envolverem poda ou remoção de árvore;

VII - as podas de árvores somente poderão ser feitas, com prévia autorização do órgão competente;

VIII - afixação de placa no canteiro de obras, contendo indicação do órgão executor, do empreiteiro e do responsável técnico, de acordo com as disposições da legislação federal.

**Art. 65.** No caso de abertura de valas será exigida a manutenção de passagem de, pelo menos, um veículo por faixa de trânsito e para acessos a garagem dos lotes lindeiras a via, mediante o uso de chapas de aço grampeadas ou similares.

**Art. 66.** Toda a extensão da vala deverá estar coberta por chapas, de maneira a permitir o livre uso das vias públicas, enquanto a obra estiver paralisada.

**Art. 67.** A cobertura e pavimentação das valas deverão processar-se imediatamente após o término dos serviços, conforme as normas técnicas.

**Art. 68.** O passeio danificado em decorrência da realização de obra deve ser restaurado pelo responsável no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término da obra.

Parágrafo único. A restauração de que trata o caput deve abranger toda a extensão do passeio no caso da possibilidade de resultar diferença no revestimento, entre a parte atingida pela obra e o restante do passeio.

**Art. 69.** Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Administração Municipal.

§ 1º A recomposição do calçamento será feita pela Administração Municipal a expensas dos interessados no serviço.

**Art. 70.** A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho, conforme horários estabelecidos no anexo desta lei.

**Art. 71.** As empresas ou particulares autorizadas a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento, respeitando - se o prazo definido nesta lei para a retirada dos materiais.

§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, a salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observado a regulamentação desta Lei.

#### **Valorizamos sua privacidade**

§ 3º As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras Leis municipais.

#### Seção VII

## Das Barracas

**Art. 72.** Será concedida autorização para localização de barracas móveis, armadas nas feiras livres e eventos, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Administração Municipal.

**Art. 73.** Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Administração Municipal solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de circulação de pedestres e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV - não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;

V - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios;

VI - deveser ser apresentado projeto com a disposição das barracas.

§ 2º Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidos às disposições da legislação sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Administração Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º Fica proibida a instalação de barracas provisórias para venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

§ 5º Fica proibida a instalação de barracas com fins de dormitórios e residenciais, em áreas publicas, salvo em áreas destinadas a camping providas de estruturas hidrosanitárias.

## Seção VIII

## Dos Anúncios, Cartazes e Dos Meios de Publicidade.

**Art. 74.** A exploração dos meios de publicidade ao ar livre, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença da Administração Municipal e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

**Valorizamos sua privacidade**

§ 1º A exploração dos meios de publicidade ao ar livre, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiais, culturais e políticas estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

§ 2º Fica proibido qualquer tipo de propaganda política em muros, placas, faixas e outros engenhos publicitários, a não ser que os mesmos estejam dentro do imóvel particular e previamente autorizado.

**Art. 75.** A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Administração Municipal e do órgão ambiental, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Serão considerados como área de exploração publicitária os locais que, mesmo configurando-se como área particular constitua tráfego constante de pedestres, tais como galerias, centros comerciais, "shopping centers" e outros locais similares, nos quais forem instalados os engenhos especificados no parágrafo subsequente.

§ 2º Inclui-se na obrigatoriedade este artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenhos outdoors, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

III - qualquer engenho publicitário a ser colocado em vias e logradouro público deveser instalado a uma altura mínima de 2.40 metros (dois metros e quarenta centímetros).

**Art. 76.** É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, postes e viadutos.

**Art. 77.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, e as medidas de segurança pública, se houver;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições e o texto;

VI - as cores empregadas.

§ 1º Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão, ainda:

I - indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

II - obedecer às normas deste código, relativos às instalações elétricas.

### **Valorizamos sua privacidade**

§ 2º Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.40m (dois metros e quarenta centímetros) do passeio.

[Nossa Política de Privacidade](#)

**Art. 78.** Os pedidos de licença para a publicidade ao ar livre do tipo "outdoors" deverão mencionar:

I - cópia de documentação comprobatória do responsável ou proprietário, na qualidade de pessoa física e jurídica, da empresa anunciante e da empresa confeccionadora do engenho publicitário, quando houver;

II - a indicação clara e objetiva dos locais em que serão colocados ou distribuídos os engenhos;

III - a apresentação de croquis contendo a especificação exata das dimensões do engenho publicitário, assim como o tipo de suporte em que será fixado e detalhes de iluminação quando houver;

IV - autorização expressa do proprietário, no caso de publicidade em terreno de domínio privado.

V - Obrigatoriamente devera ser respeitado o distanciamento mínimo de 1.00 metros entre um outdoor e outro e em 02 (dois) por quadra, respeitando-se o distanciamento de 50.00 metros entre um grupo e outro de outdoors;

VI - as dimensões máximas permitidas para outdoors são de 9.00 x 3.00 metros, o distanciamento em relação ao chão de 4.00 metros, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 2.00 metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

VII - Nos engenhos publicitários afixados ou distribuídos em logradouros públicos, alusivos à realização de quaisquer espetáculos e de eventos de qualquer natureza, deverão constar elementos que possam identificar os responsáveis legais pela sua promoção, assim como conter mensagens educativas no combate a doenças e outras mensagens de cunho educativo.

§ 1º Todas as licenças vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data expressa na guia de recolhimento ou alvará, ambos emitidos pelo órgão competente, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Publico em benefício da comunidade.

Ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

§ 2º Não será permitida a exploração de publicidade ao ar livre, quando:

I - comprometam a segurança da área onde serão instalados;

II - prejudiquem, de qualquer forma, impeçam ou dificultem a visão de sinais de transito, saída e entrada de hospitais e similares, órgãos policiais, instituições públicas e cruzamentos de alta rotatividade;

III - nas passarelas de pedestres a menos de 10 (dez) metros;

IV - proibida a instalação de engenho publicitário a menos de 5.00 (cinco) metros do cruzamento de vias, sem que sua posição seja paralela à fachada das edificações, não podendo distar a mais de 0.30 metros do plano desta.

**Art. 79.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - causar prejuízo para o trânsito público;

### **Valorizamos sua privacidade**

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenha diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deva ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V - contenham incorreções de linguagem.

**Art. 80.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção poderão ser retirados e apresentados pela Administração Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 81.** Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverão remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

§ 1º Os engenhos caracterizados como faixas não poderão ser inferiores a 2.40 metros do passeio para fachada comercial, e 3.50 metros quando em via pública. Terão a medida de comprimento no limite de 2/3 da largura da via pública ou fachada comercial, por 0.90 metros de largura máxima.

§ 2º As associações civis, incluindo as associações comunitárias que se utilizar de faixas por tempo limitado e pré-determinado a fim de divulgarem realizações de evento ou atividade peculiar, no âmbito de sua circunscrição, estarão isentas do pagamento das taxas.

**Art. 82.** Toda e qualquer propaganda que tiver de ser veiculados no município, em local público, mediante distribuição a transeuntes, por meio de panfletos, cartazes, flâmulas, programas, convites ou qualquer impresso, dependerão de prévia autorização da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º requerimento mencionado no caput deste artigo deverá conter:

I - modelo do impresso, com o respectivo texto, em vernáculo nacional, idêntico ao que será distribuído;

II - quantidade a ser distribuída;

III - locais pleiteados para a distribuição;

IV - período da distribuição, nunca superior a trinta dias;

V - deverão conter espaço para mensagens de educação ambiental.

**Art. 83.** Em hipótese alguma será permitida a afixação dos impressos acima mencionados em muros, postes, árvores, veículos, paredes externas de residências ou casas comerciais, monumentos, viadutos, pontes ou em qualquer outro lugar que cause poluição visual.

§ 1º Não se compreende na proibição desta lei a propaganda eleitoral feita em obediência às normas pertinentes.

**Art. 84.** Qualquer impresso ou panfleto que obtiver autorização para a distribuição do material a que alude o art. 82 deverá obrigatoriamente recolher o material que ela distribuir e que for descartado e jogado na rua por quem o receber, devendo tal recolhimento ser feito incontinenti.

**Art. 85.** O requerente é considerado o principal beneficiário da distribuição dos impressos, sendo também por ela o responsável direto, estando sujeito, junto com os demais responsáveis, às penas desta

Lei, sem prejuízo da apreensão do material, quando

- I - distribuir ou permitir que os impressos sejam distribuídos fora do prazo mencionado;
- II - distribuir impressos diferentes do modelo apresentado com o requerimento;
- III - distribuir impressos sem autorização da Administração Municipal;
- IV - distribuir impressos fora dos locais autorizados pelo Município.

**Art. 86.** O Poder Executivo relacionará, através de Decreto, os locais destinados á distribuição dos impressos mencionados no art. 81, indicando também o órgão responsável pela fiscalização.

**Art. 87.** Nos cartazes publicitários afixados ou distribuídos em logradouros públicos alusivos à realização de quaisquer espetáculos e de eventos de qualquer natureza deverão constar elementos que possam identificar os responsáveis legais pela sua promoção, assim como conter mensagens educativas no combate a doenças e outras mensagens de cunho educativo.

**Art. 88.** Serão interditados os espetáculos e eventos cujos cartazes não contenham os elementos de identificação exigidos no artigo anterior.

#### Seção IX Das Instalações Elétricas Provisórias

**Art. 89.** As instalações elétricas para iluminação decorativa, shows artísticos que empreguem o uso de equipamentos elétricos de qualquer natureza, deverão observar as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e normas da CEMIG.

§ 1º A montagem de lâmpada e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deveser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio em local de fácil acesso.

§ 5º Qualquer instalação elétrica ainda que provisória, deveser afixada de modo que não cause riscos a terceiros nem a transeuntes.

#### Seção X Dos Inflamáveis e Explosivos

##### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nossa Política de Privacidade](#).

**Art. 90.** No interesse público, a Administração Municipal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto Federal nº 55.649 de 28.01.65.

**Art. 91.** São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados);

VI - outros artefatos e artigos similares.

**Art. 92.** Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fluminatos, clorados, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - outros artefatos e artigos similares.

**Art. 93.** É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Administração Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança.

**Art. 94.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em desacordo com as normas de transportes e movimentação de produtos perigosos.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis, não poderão transitar no perímetro urbano, exceto em situações de emergência ao mesmo, sendo proibido seu estacionamento em áreas próximas às residências, hospitais, áreas de diversão pública, ou onde possa gerar riscos a terceiros e transeuntes.

[nossa Política de Privacidade](#)

**Art. 95.** É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros

públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - soltar pipa em vias públicas, próximo à rede elétrica, inclusive com cerol em todo o território do Município.

**Art. 96.** Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve, grave e gravíssima, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo único. Na infração a dispositivos deste Capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

**Art. 97.** Não poderão os estabelecimentos de comércio varejista de Gás Liqüefeito de Petróleo - "GPL", instalar-se ou funcionar no Município sem terem obtido o Alvará de Localização e Funcionamento e sem estarem de acordo com as normas de segurança.

**Art. 98.** A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá da apresentação:

I - de documento que comprove a admissão do exercício da atividade no local pelo órgão competente;

II - de laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;

III - de cópia do contrato social e de suas alterações;

IV - da Certidão Negativa de Impostos Municipais;

V - de documento comprobatório do credenciamento do estabelecimento junto a uma Distribuidora de GLP, do qual conste sua respectiva classificação.

**Art. 99.** A atividade de revenda de GLP será exclusiva, sendo vedado o exercício em conjunto com outro tipo de comércio, com exceção das atividades preponderantes ao comércio destinado à venda de combustível e lubrificante para veículos automotores.

**Art. 100.** Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades previstas:

I - apreensão dos botijões cheios e vazios;

II - interdição do estabelecimento;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 101.** Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja autorizada pela legislação vigente, desde que autorizados pela Administração Municipal, e mediante reclamação de terceiros, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para transferência ou encerramento das atividades.

[Nossa Política de Privacidade](#)

## CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Seção I  
Dos Toldos

**Art. 102.** A instalação de toldos, à frente de lojas ou outros estabelecimentos comerciais, será permitido deste que satisfaça às seguintes condições:

I - não excedam à largura de 2/3 (dois terços) em relação à testada e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2/3 (dois terços) com relação à largura do passeio;

II - não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries e adequados às condições paisagísticas.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º Para a colocação de toldos, o requerimento à Administração Municipal deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção de normas à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3º Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

§ 4º Os toldos de janelas que avançam nas linhas divisórias deverão respeitar o afastamento lateral de 1,00 (um) metro.

**Art. 103.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Para saber mais, clique em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção II  
Dos Lotes e da Limpeza

**Art. 104.** A Administração Municipal deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a

construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais e de infiltrações que causem prejuízos, ou dano ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 105.** Os proprietários de terrenos edificados ou não, que não os mantiverem limpos serão notificados pela Administração Municipal a fazê-lo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Compreendem-se como terrenos não edificados ou limpos os seguintes;

I - Sem entulho de qualquer natureza;

II - Sem lixo de qualquer natureza, que coloque em risco a saúde da população;

III - Sem vegetação não cultivada;

IV - Sem nenhum tipo de construção.

§ 2º Compreendem-se nas disposições desta lei os imóveis abandonados, não cultivados ou arruinados.

§ 3º Não serão permitidas caixas de água, vasilhames, tambores ou similares que acumulem água sem que estejam devidamente tampados, para efeitos desta Lei não poderão servir de tampa: tábuas, telas, telha, lonas ou outros materiais que possam permitir a entrada de insetos e/ou animais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2019)

§ 4º Os cochos e reservatórios de água para dessedentação de animais deverão ser limpos no máximo a cada 05 dias para se evitar a proliferação de insetos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2019)

~~**Art. 106.** Se no prazo notificado o proprietário não providenciar a execução ou conclusão dos serviços, será expedida guia de multa equivalente e a Administração Municipal poderá efetuar o serviço, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator o preço respectivo, que será lançado na guia do IPTU subsequente:~~

~~- Parágrafo único. Decorrido o prazo, o débito será inscrito na Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.~~

**Art. 106.** Se no prazo notificado o proprietário não providenciar a execução ou conclusão dos serviços, será expedida guia de multa equivalente e a Administração Municipal poderá efetuar o serviço, diretamente ou por terceiros, cobrando do infrator o preço respectivo, que será lançado na guia do IPTU subsequente. (Emenda do Legislativo)

§ 1º Incorre na mesma pena quem jogar lixo ou entulhos de qualquer natureza em logradouros públicos, lotes e terrenos públicos ou privados, inclusive em rodovias, ferrovias, Áreas de Proteção Ambiental e estradas vicinais. (Emenda do Legislativo)

§ 2º Decorrido o prazo, o débito será inscrito na Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor. (Emenda do Legislativo)

**Valorizamos sua privacidade**  
A multa prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada, conforme valores estipulados no anexo único (caracterização da infração e tabela de multa), o qual integra a presente Lei, sendo que tais valores deverão estar devidamente corrigidos e atualizados conforme a Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2019)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

**Art. 107.** Caso haja oposição do proprietário dificultando ou impedindo a ação do Poder Público, será requisitada força policial para assegurar a execução dos serviços.

### Seção III Dos Passeios, Muros e Cercas

**Art. 108.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, cerca-los e mantê-los limpos, especialmente os lotes urbanos.

**Art. 109.** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre a alvenaria, devendo, em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 metros.

**Art. 110.** Durante o período de construção, reforma ou demolição, o construtor manterá o passeio, em frente a obra, em boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos que para esse fim se fizerem necessárias.

**Art. 111.** A construção, reconstrução e conservação dos passeios com rampas de acesso e vedações, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados, compete aos seus proprietários e são obrigatórios, de acordo com as normas de mobilidade e acessibilidade conforme Lei

§ 1º A Administração Municipal poderá exigir, em qualquer época, a construção reparação ou reconstrução dos passeios e vedações.

§ 2º A Administração Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

§ 3º Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não nos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos;

§ 4º A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

§ 5º Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

§ 6º Construir rampas de acesso na travessia de pedestres e esquinas, conforme Lei [5296/2004](#).

**Art. 112.** Os terrenos não edificados, situados em vias pavimentadas, deverão ser vedados com muros de alvenaria.

#### **Valorizamos sua privacidade**

**Art. 113.** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para vias e logradouros públicos pavimentados, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios, em frente de seus lotes.  
nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O Piso do passeio deverá ser de material resistente e ante derrapante obedecendo ao padrão municipal vigente, devendo ser nivelado e de superfície regular, com piso tátil nas rampas, sem ondulações e com resistência ao fluxo ao qual se destina.

§ 2º Os passeios deverão obedecer ao desnível de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para escoamento das águas pluviais.

§ 3º Os passeios serão longitudinalmente paralelos ao nível da via pública ou logradouro projetado pela Administração Municipal.

**Art. 114.** Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

I - Degraus ou rampas, para darem acesso às residências, salvo casos especiais conforme Lei 5296/2004, a critério do setor competente;

II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote, que deverão ter largura máxima de 25% da largura do passeio;

**Art. 115.** A altura mínima dos muros de divisa lateral e de fundos serão nivelados ao mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), tomando-se como referência o nível natural do terreno e de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 116.** Ficará a cargo da Administração Municipal a reconstrução ou conserto dos logradouros e passeios, no caso de alteração do nivelamento, deslizamento ou estragos, ocasionado por preposto do Município ou pela arborização.

**Art. 117.** Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - a altura do dispositivo em relação ao terreno ou piso circundante, quando instalado nas divisas ou alinhamento, seja no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

#### Seção IV Da Arborização

**Art. 118.** O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

**Art. 119.** Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as espécies plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nossos serviços, personalizar o conteúdo e otimizar nossas páginas. Para saber mais, incluindo como controlar o uso de cookies, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

§ 1º Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica, bem como consulta



II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - o projeto da obra com ocupe-se aprovado pelo setor de obras da Administração Municipal;

IV - o Laudo da Vigilância Sanitária e do órgão ambiental, quando couber.

**Art. 127.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança, causar algum impacto ambiental e de acordo com as áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º As oficinas mecânicas em geral e serralherias somente poderão se instalar em área residencial desde que o local seja adaptado para não exceder o nível de ruído permitido nesta Lei, ou seja, 70 (setenta) decibéis.

§ 2º O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população ao meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens poderá ser apreendido pela Administração Municipal e removido para o Depósito Municipal. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Art. 128.** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias cates bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 129.** O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

**Art. 130.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 131.** A mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços já licenciados estará sujeita a vistoria prevista no art. 2º desta Lei.

**Art. 132.** A licença de estabelecimento poderá ser cassada:

I - se passar a exercer negócio diferente do fixado no licenciamento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação a Administração Municipal, provados os motivos que a fundamentarem.

§ 1º Uma vez verificado que o funcionamento esta em desacordo com o licenciado o proprietário será notificado e as providências cabíveis nesta lei.

§ 2º Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado.

## Seção II

**Art. 133.** O comércio ambulante com a utilização de bancas móveis, veículos e carrinhos em logradouros públicos no município de Arcos, depende de licença prévia concedida, a título precário, e atendidas às condições estabelecidas nesta Lei, além de indicação por parte de entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. A licença, expedida em nome do requerente, poderá ser renovada por igual período após vistoria prévia das bancas e carrinhos pelo órgão competente.

**Art. 134.** As bancas, veículos e carrinhos serão de propriedade dos licenciados.

Parágrafo único. O licenciado poderá registrar no órgão competente um preposto que responderá solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

**Art. 135.** As áreas para a exploração do comércio ambulante na cidade serão indicadas pela Administração Municipal, ficando proibida a instalação de barracas móveis em áreas de proteção ambiental.

**Art. 136.** Compete a Administração Municipal a indicação do órgão público que Fiscalizará o cumprimento das normas previstas nesta Lei.

**Art. 137.** A partir da publicação da presente Lei, os modelos das bancas móveis, para o exercício do comércio ambulante na cidade, serão fornecidas pela Administração Municipal.

**Art. 138.** Fica vedada a colocação de bancas móveis para exploração de comércio ambulante:

- a) nas faixas de pedestres e ciclovias;
- b) a menos de seis metros das esquinas do alinhamento do imóvel;
- c) a menos de dez metros de distância uma da outra, a repartições existentes da Administração Municipal, hospitais e similares;
- d) dos rebaixamentos de meio-fio que servem de acesso a portadores de necessidade especiais.

**Art. 139.** As bancas para exploração de comércio ambulante poderão ser instaladas nos alargamentos dos passeios públicos devidamente autorizados pela Administração Municipal, desde que não atrapalhe o trânsito de transeuntes e de cadeirantes.

**Art. 140.** Só será permitida a mudança de localização da banca, com autorização expressa da Administração Municipal, mediante requerimento protocolado pelo interessado.

**Art. 141.** Ao licenciado proprietário de banca para exploração do comércio ambulante, a seu preposto ou empregado que descumprirem o disposto nesta Lei serão aplicadas as sanções previstas.

Parágrafo único. O licenciado responde subsidiariamente por infrações cometidas pelo seu preposto ou empregado.

**Art. 142.** Sem prejuízo das atividades afins, são facultados aos licenciados proprietários de bancas de comércio ambulante a comercialização de; frutas, lanches, sucos, refrigerantes e similares, artesanato e miudezas em geral, sorvetes e picolés, artigos de bombonière, brindes diversos, artigos de utilidade doméstica em geral, bolsas, carteiras, bonés, artigos em madeira, brinquedos, capas para aparelhos eletrodomésticos e controles remotos, relógios, fitas cassete, entre outros a serem definidos em regulamento.

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

**Art. 143.** Constituem atos lesivos ao desempenho da atividade de licenciado proprietário de bancas de comércio ambulante, e da aplicação de penalidades:

- I - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações da banca;
- II - expor ou vender mercadoria e comercialização não autorizada;
- III - expor mercadoria para comercialização fora da área considerada restrita à banca, bem como efetuar a sua comercialização;
- IV - não tratar o público com urbanidade;
- V - dificultar a ação da fiscalização;
- VI - não recolher nos prazos regulamentares os tributos devidos pertinentes a atividade;
- VII - veicular qualquer espécie de propaganda política ou ideológica bem como eleitoral;
- VIII - transferir a banca do local sem prévia autorização do Setor de Posturas;
- X - alterar os produtos comercializados sem autorização prévia da Administração Municipal.

**Art. 144.** Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente, cabendo ao interessado o devido recurso.

### Seção III

#### Do Horário de Funcionamento Dos Estabelecimentos Fixos

**Art. 145.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I - para indústrias, de modo geral, o horário é livre, desde que observado o disposto no Art. 126 desta lei;
- II - para o comércio de modo geral, o horário é livre de segunda a sábado, sendo facultado aos supermercados, aos domingos e feriados;
- III - de maneira que não perturbe o sossego público;

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º A Administração Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

**Valorizamos sua privacidade**

**Art. 146.** Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades de:

- I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - produção e distribuição de gás;

VII - borracheiros;

VIII - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis; e maternidade serviços médicos, laboratórios de análises clínicas;

X - hotéis, pensões, agências de aluguel de automóveis;

XI - agências funerárias;

XII - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

**Art. 147.** Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

~~I - Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, bilhares, padarias e confeitarias - 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados;~~

~~I - bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, bilhares, padarias e confeitarias - das 5 (cinco) às 2 (duas) horas da madrugada, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 2730/2015)~~

I - Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, bilhares, padarias e confeitarias deverão observar o seguinte horário:

a) Bares, botequins, restaurantes, churrascarias e bilhares: de domingo a quinta feira, das 06:00h (seis horas) às 02:00h (duas horas) do dia seguinte; e, às sextas feiras, sábados e vésperas de feriados, das 06:00h (seis horas) às 03:00h (três horas) do dia seguinte;

b) cafés, leiterias, lanchonetes, padarias e confeitarias: de domingo a quinta feira, das 05:00h (cinco horas) às 02:00h (duas horas) do dia seguinte; e, às sextas feiras, sábados e vésperas de feriados, das 05:00h (cinco horas) às 03:00h (três horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 2886/2018)

II - quitandas, açougues peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, floriculturas, casas de hortifrutigranjeiros, laticínios e varejo:

a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas.

**Valorizamos sua privacidade** III - bares, botequins, restaurantes, engraxates, salões de beleza, manicuras e massagistas:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

a) nos dias úteis, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas.

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

~~V - boates, casa de diversão, clubes e festividades públicas até às 3 horas da manhã do dia subsequente:~~

~~V - Boates, casas de diversão, clubes e festividades públicas:~~

- ~~a) de domingo a quinta-feira, das 06:00h (seis horas) às 03:00 (três horas) do dia seguinte;~~
- ~~b) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: das 06:00h (seis horas) às 04:00h (quatro horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 2886/2018)~~

V - Boates, casas de diversão, clubes e festividades públicas:

- a) de domingo a quinta-feira, das 06:00h (seis horas) às 04:00h (quatro horas) do dia seguinte;
- b) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: das 06:00h (seis horas) às 05:00h (cinco horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2022)

§ 1º A juízo da Administração Municipal poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para o gênero principal.

**Art. 148.** A Administração Municipal fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto da Administração Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º Mesmo quando fechadas às farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

**Art. 149.** É proibido, fora do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar ato de compra e venda;

II - manter abertas ou semiabertas às portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

#### Valorizamos sua privacidade

**Art. 150.** Mediante ato especial, a Administração Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos

estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e às justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

§ 3º os postos de combustíveis somente poderão lavar automotivos atendendo ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.222 de 16/09/09.

**Art. 151.** Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Administração Municipal.

#### Seção IV Dos Depósitos em Geral

**Art. 152.** Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros velhos, papéis, plásticos ou garrafas, de acordo com a Lei de uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento, desde que não seja em área residencial, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

**Art. 153.** A área de depósito dos materiais deverá possuir estrutura e cobertura não inflamáveis, com altura mínima de 5(cinco) metros.

**Art. 154.** Fica proibido o depósito de quaisquer materiais e veículos inservíveis nas vias públicas, sob pena de apreensão, multa e outras penalidades previstas nesta lei.

§ 1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

III - Enquadram-se neste parágrafo, as concessionárias que expõe seus veículos estacionados nas vias publicas para fins de revenda.

#### Valorizamos sua privacidade

**Art. 155.** Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem ao reparo e apontados no prazo máximo de 15 dias. [nossa Política de Privacidade](#)

**Art. 156.** Os depósitos de ferro-velho quando localizados a beira das estradas somente serão autorizados a funcionarem murados que impeçam a visão dos parques de armazenamento de material.

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~Art. 157.~~ É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 157.** É proibido o abandono e a permanência de animais nas vias públicas e estradas vicinais. (Redação dada pela Lei nº 2262/2009)

**Art. 158.** Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendido e recolhido ao depósito da Municipalidade ou em local divulgado pela Administração Pública.

§ 1º O animal apreendido deverá ser resgatado pelo proprietário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da tarifa equivalente a 20%(vinte por cento) da UFP por dia de permanência do animal no depósito, a título de compensação das despesas com alimentação e cuidados com a criação.

§ 2º A apreensão de animais em virtude do disposto neste capítulo não eximirá os proprietários da responsabilidade perante terceiros.

§ 3º Nenhum valor será pago pelo Município a título de indenização em decorrência de furto, acidente, contaminação eou morte de animal apreendido, ficando os gastos apurados com assistência veterinária e medicamentos a cargo do proprietário do animal.

§ 4º O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo previsto no § 1º poderá ser levado a leilão pelo município, mediante prévia avaliação e publicação do ato no saguão do prédio da Prefeitura, constituindo receita pública o produto da arrecadação.

I - Caso não sejam oferecidos lances até o valor mínimo de avaliação ou, em razão do estado e condições físicas do animal o valor seja considerado irrisório, ou ainda, por condições físicas do animal o valor seja considerado irrisório, ou ainda, por condições de saúde inconvenientes á alienação, poderá o animal ser doado a qualquer instituição filantrópica que possa recuperá-lo, ou sacrificado mediante laudo técnico elaborado por profissional credenciado, de forma a proporcionar-lhe o mínimo de sofrimento.

II - não havendo lance no leilão, poderá o animal ser doado a qualquer instituição filantrópica, independentemente da avaliação que lhe for atribuída.

~~§ 5º Os animais de raça, identificados ou não, poderão ser leiloados na forma do parágrafo anterior, se não resgatados por seus proprietários até a data da realização do leilão.~~

**§ 5º Os animais recolhidos, machucados ou doentes, terão assistência de um médico veterinário até sua recuperação. (Redação dada pela Lei nº 2262/2009)**

**§ 7º A Administração Municipal poderá promover a castração de cães e gatos encontrados soltos, com a finalidade de promover o controle populacional. (Redação acrescida pela Lei nº 2477/2012)**

**Art. 159.** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade de ~~doze~~ **Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nossa Política de Privacidade](#)  
**Art. 160.** Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados, mesmo que matriculados.

Parágrafo único. O abate de animais será realizado por agentes da Vigilância Sanitária Municipal e somente será permitido quando constatada zoonoses, lesões ou quaisquer doenças que revelem o mau estado de saúde dos animais, sempre precedido de laudo técnico elaborado por profissional credenciado.

**Art. 161.** Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 162.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

**Art. 163.** É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

**Art. 164.** É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

**Art. 165.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, em vias públicas.

**Art. 166.** É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pombos nos forros das casas residenciais;

III - Criar porcos no perímetro urbano do município. (Redação acrescida pela Lei nº [2565/2013](#))

**Art. 167.** É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar um ato de crueldade contra os mesmos, tais como;

I - Transportar nos veículos de tração animais, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Sobrecarregar animais com peso superior a cento e cinquenta quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida ou de modo a exceder tal limite;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;

VI - Castigos de qualquer modo animais caídos, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VII - Conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

**IX - Transportar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;**

**X - Montar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;**

XI - Usar de instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção de animais;

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XIII - Empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;

XIV - Deixá-los sem comer e beber por período superior a doze horas;

XV - Sujeitá-los a trabalhar por mais de seis horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

XVI - Lotação superior a três pessoas nas charretes tracionadas por equinos ou muare;

XVII - Condução ou passeio de crianças de mais de dez anos em charretinhas puxadas por carneiros ou cabritos.

XVIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 168.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a quatro vezes o valor da unidade fiscal padrão do município.

### TÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

#### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 169.** A fiscalização de posturas do Município será exercida pelo Setor de Posturas da Administração Municipal.

**Art. 170.** A fiscalização realizada pela Administração Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigido pelo Município.

##### Seção II Das Infrações

**Art. 171.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras Leis ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 172.** Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar, infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixar de punir o infrator.

Valorizamos sua privacidade  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 173.** A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 174.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - inutilização de material apreendido;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante;

VI - embargo de obra ou serviço;

VII - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita a ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

**Art. 175.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Administração Municipal, quando isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de despesas que porventura a Administração Municipal tiver sido feita com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo fixado pelo regulamento, variável conforme a natureza do bem, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será vendido em hasta pública pela Administração Municipal ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência.

**Art. 176.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

**Valorizamos sua privacidade**

**Art. 177.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 186 do Código Civil. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção II  
Da Advertência ou Notificação Preliminar

**Art. 178.** Verificando-se infração a esta Lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regulamentação da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 179.** A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Administração Municipal, permanecendo no talonário, cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ 1º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou ainda de se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### Seção III Das Multas

**Art. 180.** As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em moeda corrente. As multas serão impostas pela Administração Municipal, à vista do Auto de Infração, lavrado por fiscal, que registrará a ocorrência, conforme infração prevista em Lei, Decreto, Regulamento, Resolução ou Portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto, registrara, o fato reportando-se a legislação infringida.

Parágrafo único. Conforme a gravidade e para o arbitramento das infrações a multa será imposta pelos critérios estabelecidos no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 181.** Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a sua maior gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos, para a segurança e a ordem pública;

II - as circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei de sua regulamentação;

IV - a reincidência.

**Art. 182.** Ocorrendo à infração prevista em Lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se a legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

**Art. 183.** A multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 184.** A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Art. 185.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

#### Seção IV

##### Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento.

**Art. 186.** O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população, ao meio ambiente, à segurança de pessoas ou bens deverá ser apreendido pela Administração Municipal e removido para o Depósito Municipal. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Administração Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior a Administração Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando a disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

#### Seção V

##### Da Interdição

**Art. 187.** O estabelecimento ou qualquer das suas dependências poderá ser interditado a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Administração Municipal;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Administração Municipal;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

III - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou a segurança de pessoas ou bens;

IV - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

V - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

VI - houver cassação do documento de licenciamento.

**Art. 188.** Uma edificação, ou quaisquer de suas dependências, poderá ser interditada, a qualquer tempo, quando oferecer perigo de caráter público, ou demonstrar condições precárias de salubridade, nos termos exigidos por esta Lei.

**Art. 189.** Não regularizados no prazo assinalado será efetuado a interdição do estabelecimento, de sua dependência ou atividade, que poderá estas ser, total, parcial, temporárias ou definitivas, até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I Das Autuações

##### Subseção I Do Auto de Infração

**Art. 190.** Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denote o cometimento de infração nos termos do Art. 169 deste Código.

**Art. 191.** O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Administração Municipal, em formulário oficial, em 03 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do estabelecimento;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

#### **Valorizamos sua privacidade**

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossos termos de uso. **§ 1º** A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

**§ 2º** As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar

elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto de infração.

**Art. 192.** Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

#### Subseção II

Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos.

**Art. 193.** A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é de competência do Chefe do Setor de Posturas, e quando for o caso do Chefe da Vigilância Sanitária.

**Art. 194.** O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

#### Seção II

Da Defesa do Autuado

**Art. 195.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação, conforme Lei Municipal 2.021/04.

**Art. 196.** Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificatório com o devido retorno do AR.

**Art. 197.** A defesa do autuado far-se-á por petição através de protocolo no setor de posturas, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

**Art. 198.** A apreensão da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão do Setor de Posturas.

**Art. 199.** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

#### Seção III

Da Decisão Administrativa

**Art. 200.** O processo administrativo será uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Chefe do Setor de Posturas.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

**Valorizamos sua privacidade**

**Art. 201.** O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no Art. 184 desta Lei.

#### Seção IV

## Do Recurso

**Art. 202.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 203.** A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Seção V  
Dos Efeitos Das Decisões

**Art. 204.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;
- III - mantém as demais penalidades aplicadas.

**Art. 205.** A decisão que tornar insuficiente a autuação produz os seguintes efeitos conforme o caso;

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - suspende as penalidades aplicadas.

**Art. 206.** Nos casos de embarço a Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 207.** O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições neste Código.

**Art. 208.** Fica a Administração Municipal autorizada a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar críticas ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Art. 209.** As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, também no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

**Valorizamos sua privacidade**

**Art. 210.** Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual haja punição em outra legislação, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas.

**Art. 211.** Os proprietários ou locatários de imóveis que possuem instalações de toldos em desacordo com

as normas da Seção I do Capítulo II da preservação da Estética dos Edifícios, terão cento e oitenta dias (180) de prazo, a contar da notificação, para adequá-los à legislação, sob pena do pagamento da multa estabelecida nos instrumentos previstos no Artigo 169.

**Parágrafo único.** As casas de shows e clubes sociais que estão em desacordo com as normas da Seção III do Capítulo I, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para adequá-los a legislação, iniciando o prazo em 18/09/2009. (Redação acrescida pela Lei nº 2273/2009)

**Art. 212.** Integra esta Lei o Anexo Único - Caracterização da Infração e Tabela de Multas.

**Art. 213.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 214.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.794 de 03 de Abril de 2000, a Lei 1.291 de 11 de outubro de 1990 e a Lei 1.757 de 09 de junho de 1999.

Arcos, 18 de setembro de 2009

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO - BAIANO  
Prefeito Municipal

#### CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E TABELA

DISCRIMINAÇÃO POR ASSUNTO	ARTIGOS	VALOR UFEMG (R\$ 35,28)
TÍTULO I - Disposições Preliminares	-	-
TÍTULO II - Da Política de Costumes Segurança e Ordem Pública.	-	-
CAPÍTULO I - Da Ordem da Moralidade e Sossego Público.		
Seção I - Disposições Gerais	Artigos 5º a 9º	6
Seção II - Dos Sons e Ruídos	Artigos 10º a 17º	10
Seção III - Dos Divertimentos Públicos	Artigos 18º a 28º	8
Seção IV - Do Trânsito Público	Artigos 29º a 47º	10
Seção V - Do Empachamento e Higiene das Vias Públicas	Artigos 48º a 57º	12
Seção VI - Dos Serviços Executados nas Vias Públicas	Artigos 58º a 71º	8
Seção VII - Das Barracas	Artigos 72º a 73º	6
Seção VIII - Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade.	Artigos 74º a 88º	12
<b>Valorizamos sua privacidade</b>		
Seção IX - Das Instalações Elétricas Provisórias	Artigo 89º	10
Seção X - Dos Inflamáveis e Explosivos	Artigos 90º a 101º	14
CAPÍTULO II - Da Preservação da Estética dos Edifícios	-	-

Seção I - Dos Toldos	Artigos 102º a 103º	8
Seção II - Dos Lotes e Limpeza	Artigos 104º a 107º	6
Seção III - Dos Muros, Cercas e Passeios.	Artigos 108º a 117º	6
Seção IV - Da Arborização	Artigos 118º a 125º	8
CAPÍTULO III - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria e de Prestação de Serviços.	-	-
Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços.	Artigos 126º a 132º	8
Seção II - Do Comércio Ambulante	Artigos 133º a 144º	6
Seção III - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Fixos	Artigos 145º a 151º	8
Seção IV - Dos Depósitos em Geral	Artigos 152º a 156º	12

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2022*

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)